



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04588/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Exercício: 2013

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Thiago Pessoa Camelo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do Recurso. Provimento negado.

ACÓRDÃO APL – TC – 00192/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, ex-prefeito do Município de Umbuzeiro, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0690/17, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. conhecer do referido Recurso de Reconsideração;
2. no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão constante do Acórdão recorrido.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de abril de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04588/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04588/14 refere-se à análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, relativas ao exercício financeiro de 2013. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração, interposto pelo referido gestor, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0690/17.

Na Sessão de 21 de novembro de 2017, esta Corte de Contas emitiu Parecer Contrário à aprovação das contas (PPL 0132/2017) e, através do Acórdão 0690/2017, decidiu em:

- a) Julgar irregulares as contas do Sr. Thiago Pessoa Camelo, na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Imputar débito ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 542.221,17 (quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e vinte e um reais, dezessete centavos), correspondentes a 11.521,91 UFR/PB, sendo R\$ 197.978,67, relativos a diferença entre os saldos de fechamento de 2012 e de abertura de 2013, e R\$ 344.242,50 referentes a irregularidades com transporte de estudantes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais;
- c) Aplicar multa pessoal ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes a 170,0 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- d) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para que adote as providências que julgar cabíveis;
- e) Recomendar à Administração Municipal que adote providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

O Parecer PPL 0132/2017 e o Acórdão 0690/2017 foram publicados na Edição de nº 1850 do Diário Oficial Eletrônico, datado de 30 de novembro de 2017. O recurso de reconsideração em análise foi interposto pelo ex-gestor do Município de Umbuzeiro, Sr. Thiago Pessoa Camelo, através do documento TC 083048/17. Do exame da peça contestatória de reconsideração, a Auditoria observa, preliminarmente, que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Com relação às irregularidades, o recorrente apresentou considerações em relação aos seguintes pontos: disponibilidades financeiras não comprovadas, não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB e MDE, não recolhimento das verbas previdenciárias e irregularidade das despesas com transporte escolar. A seguir são registradas as alegações apresentadas e as conclusões do Órgão de Instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04588/14

1. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no montante de R\$ 197.978,67

O valor diz respeito a inconsistências entre o saldo inicial de disponibilidades de 2013 (R\$ 714.968,77) e o saldo final de 2012 (R\$ 912.947,44).

O recorrente alega que quando da apresentação de sua defesa na fase preliminar não logrou apresentar informações e documentos adicionais em razão de ter encerrado seu mandato, o que dificultou o seu acesso a documentos e informações. Acosta documentação e tabelas com demonstrativos, afirmando que as divergências não são exatamente como aquelas apontadas no acórdão e seriam referentes a cheques em trânsito, juros, saída não considerada pela contabilidade, o que não constitui falta do gestor, mas da própria contabilidade.

A Unidade Técnica mantém o entendimento anterior, alegando que a Defesa limitou-se a apresentar uma tabela demonstrando que não há divergência entre os saldos das contas bancárias, porém não houve comprovação dos fatos alegados através de extratos bancários, conciliações bancárias, comprovantes de despesas, etc.

2. Não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB e MDE

Em ambos os casos, o recorrente defende que o montante de R\$ 287.108,47, seqüestrado judicialmente, deve ser considerado para fins de atingimento dos percentuais tanto do FUNDEB quanto do MDE, pois foi suportado pelo Município no decorrer do exercício de 2013.

O Órgão de Instrução argumenta que o valor retido judicialmente corresponde a despesas do exercício anterior (2012), e, conforme Lei nº 11.494/2007, não pode ser considerado como aplicação em FUNDEB e conseqüentemente MDE. De acordo com a referida Lei, os recursos recebidos pelo Fundeb devem ser aplicados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária de cada ente e no exercício em que ingressarem.

3. Não recolhimento das verbas previdenciárias, no valor de R\$ 895.996,70

O gestor anexa documentação, que não havia composto o conjunto de documentos que instruíram a defesa, e ilustra, através de tabela, que o cenário das contribuições previdenciárias pagas é bastante distinto daquele contido nos cálculos da Auditoria. Acrescenta que, no exercício de 2013, houve parcelamentos realizados junto ao INSS, tendo em vista a herança recebida do ex-gestor, da ordem de R\$ 600 mil reais.

A Unidade Técnica argumenta que a defesa não comprovou o pagamento dos valores expostos na tabela apresentada. A Auditoria entende que a realização de parcelamento não elide a ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias, pois se trata meramente de um reconhecimento posterior das obrigações patronais devidas. O não pagamento no momento devido gera pagamentos de juros, multas e aumenta o endividamento do Ente, além de prejudicar a execução orçamentária e financeira de exercícios subsequentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04588/14

4. Realização de despesas com transporte escolar

No Relatório Inicial, a Auditoria considerou excessivos os gastos com Serviços de Transportes, no montante de R\$ 239.616,50, tendo como parâmetro o total da quilometragem dos itinerários estabelecidos no Pregão Presencial 01/2013, correspondente a 1113 km/dia, em comparação à licitação anterior, Pregão Presencial 01/2009, cujos itinerários totalizava 651 km/dia. Além disso, apontou a existência de despesas com transporte de estudantes realizadas sem licitação, no valor de R\$ 36.645,00, que estariam em duplicidade dos gastos efetuados através do Pregão Presencial 01/2013.

O recorrente apresenta, inicialmente, comparativo entre os valores pagos, a título de locação de veículos estudantil, do exercício de 2008 a 2013, com fins de demonstrar que a despesa com transporte escolar no exercício de 2013 é bem menor do que nos exercícios que o antecederam. Quanto ao incremento de 101,5% de rotas, alega que ainda assim as despesas foram menores do que nos exercícios anteriores, significando, no seu entendimento, que o parâmetro adotado pelo TCE não pode ser admitido, pois o município não só expandiu a quantidade de rotas, mas também diminuiu o preço global realizado nas contratações. Justifica ainda que a expansão das rotas está relacionada ao aumento do quantitativo de alunos. Registra também que o Pregão Presencial nº 01/2013 previu a possibilidade de subcontratação, sobretudo para que a zona rural pudesse ser atendida, já que passou a contar com aulas em período noturno. Não há, portanto, por quê se falar em despesa em duplicidade ou sem licitação.

O Órgão Técnico entende que as alegações apresentadas não elidem a eiva em tela, pois o recorrente não acostou as devidas comprovações para o aumento do percurso realizado e para o excesso apontado.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer de nº 00269/18, no qual opina, em harmonia com o órgão de instrução, quanto ao Recurso de Reconsideração, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pela sua improcedência, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do acórdão APL TC 00690/2017.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao recurso interposto pelo gestor, observa-se que, embora tenham remanescido diversas irregularidades da análise das contas de exercício de 2013, a peça recursal trata apenas das questões relativas a: disponibilidades financeiras não comprovadas, não aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB e MDE, não recolhimento de verbas previdenciárias e realização de despesas com transporte escolar.

No que tange ao mérito do recurso, passo a comentar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04588/14

Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB e MDE, conforme o Relator já expôs em sua proposta inicial, nas informações prestadas às fls. 1470 dos autos consta que as despesas, totalizando R\$ 287.108,47, teriam sido empenhadas por ordem judicial. Entretanto, não há no SAGRES empenhos relacionados aos valores informados pela defesa. Não há, portanto, comprovação de pagamentos além daqueles já considerados pela Auditoria.

No que diz respeito às disponibilidades financeiras não comprovadas e à realização de despesas com transporte escolar, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução e do Ministério Público, no sentido de que o recorrente não acostou aos autos documentos que comprovem as alegações apresentadas.

No que tange às contribuições previdenciárias, a falha se refere à parte patronal que não teria sido efetivamente paga no exercício em análise. O recorrente apresentou tabela com valores que não foram comprovados e que não correspondem aos dados do SAGRES, concernente à eiva registrada.

Ante o exposto, proponho que esta Corte de Contas:

- 1.** conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 00690/2017;
- 2.** no mérito, negue-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de abril de 2018

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 26 de Abril de 2018 às 14:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2018 às 13:48



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2018 às 18:02



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL